



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.885

João Pessoa - Domingo, 11 de Março de 2012

Preço: R\$ 2,00

## SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Portaria n° 001/2012

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2012.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII, artigo 25 do Decreto Federal n° 1800 de 30.01.1996 e de acordo com inciso XII, artigo 7° do Regimento Interno desta Autarquia, baixado com o Decreto Estadual de n° 26.808 de 25.01.2006.

RESOLVE :

Designar, MONICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS, Assessora da Presidência da Junta Comercial do Estado da Paraíba, conforme artigo 6° do Decreto 26.808/2006, a partir desta data.

PUBLIQUE - SE

IVANHOE BORBOREMA CUNHA LIMA  
Vice Presidente no exercício da Presidência

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO  
PUBLICADO NO DO DE 03/03/12

Secretaria de Estado da Fazenda

SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER  
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00023/2012/PAT 1 de Março de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n° 0179912012-0;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/03/2012.

1585312 - ELVIS FRANCIELINO PEREIRA DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 00023/2012/PAT

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.166.231-5	RFIRES CONSTRUCAO LTDA	R VIOLONISTA ANTONIO MORENO, Nº 280 - CONJUNTO NOE TRAJANO	PATOS / PB	SIMPLES NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER  
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00024/2012/PAT 6 de Março de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3°, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. RESTABELEECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 06/03/2012.

1585312 - ELVIS FRANCIELINO PEREIRA DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 00024/2012/PAT

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.148.582-0	FRIOCAR - AR CONDICIONADO LTDA	R PEDRO FIRMINO, Nº 663 - BRASILIA	PATOS / PB	NORMAL

SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - SER  
C. E. DE PATOS

PORTARIA Nº 00025/2012/PAT 6 de Março de 2012

O Coletor Estadual da C. E. DE PATOS , usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1° e 2°, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n° 0195002012-6;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 06/03/2012.

1585312 - ELVIS FRANCIELINO PEREIRA DA SILVA

Anexo da Portaria Nº 00025/2012/PAT

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.164.666-2	COMERCIAL ALMEIDA LTDA	R OSORIO QUEIROGA DE ASSIS, Nº 262 - CENTRO	CONDADO / PB	NORMAL

## CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 0425212006-3  
 Acórdão nº 063/2012  
 Recurso VOL/CRF-264/2011  
 Recorrente : GUARAVES ALIMENTOS LTDA  
 Recorrida : GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Responsável : VERONILDO COUTINHO DE SOUSA  
 Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE GUARABIRA  
 Autuante : ROBERTO BASTOS PAIVA  
 Relator : CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. PASSIVO FICTÍCIO CARACTERIZADO. ICMS-DIFERENÇA DE ALÍQUOTA – USO E/OU CONSUMO. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Constatada no arcabouço processual a existência de passivo fictício, demonstrada através do registro no exigível de obrigações já pagas. Insuficiência de provas capazes de elidir a presunção legal. Constatada, falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota incidente sobre aquisição de mercadorias destinadas a uso e consumo, que foi parcialmente confessada e quitada. E a parte controversa, verificou-se ser devida, pois a redução da base de cálculo do ICMS pleiteada não se estende ao caso.

Processo nº 0832082008-1  
 Acórdão nº 064/2012  
 Recursos HIE/VOL/CRF-480/2010  
 1ª RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 1ª RECORRIDA : CENTRAL DE ALIMENTOS QUIRINO LTDA.  
 2ª RECORRENTE: CENTRAL DE ALIMENTOS QUIRINO LTDA.  
 2ª RECORRIDA: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
 Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
 Autuante: JOSÉ HELIO DE OLIVEIRA  
 RELATOR: CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. NOTAS FISCAIS NÃO CONTABILIZADAS. PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS. AJUSTE REALIZADO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CRÉDITO INDEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO COM INFRAÇÃO DISTINTA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA DECISÃO SINGULAR QUANTO AO VALOR.**

**Crédito Indevido. Inconsistência da Denúncia**  
 A infração tributária que tem sua fundamentação legal alterada indevidamente, tornando a denúncia inconsistente, é por consequência nula de pleno direito, ressalvado o direito do Fisco em refazer o lançamento.

**Prejuízo Bruto com Mercadorias.** Havendo saída de mercadorias tributáveis abaixo do seu preço de custo, haverá a obrigação legal do contribuinte de estornar o crédito referente à diferença a menor. Ajuste realizado.

**Omissão de Saídas Pretéritas.** O não lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios configura omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Processo nº 1140732008-4  
 Acórdão nº 065/2012  
 Recurso VOL/CRF-466/2010  
 Recorrente : LAGOA PARK HOTEL LTDA.  
 Recorrida : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.  
 Autuante : PAULO GERMANO TEIXEIRA DE CARVALHO.  
 Relatora : CONSª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS VENDAS REALIZADAS ATRAVÉS DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO E AS DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO DAS RECEITAS DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISS. RETIFICAÇÃO DO LEVANTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR.**

Mediante a comprovação da existência de receitas de serviços de hotelaria com fornecimento apenas de café da manhã, em determinado período, o procedimento de confronto entre os valores lançados nas GIM's e aqueles informados pelas operadoras de cartão de crédito ficou comprometido, o que resultou na queda do procedimento.

Processo nº 1136482008-0  
 Acórdão nº 066/2012  
 Recursos HIE/VOL/CRF-443/2010  
 1ª Recorrente : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
 2ª Recorrente : HS MÓVEIS LTDA.  
 1ª Recorrida : HS MÓVEIS LTDA.  
 2ª Recorrida : GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.  
 Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.  
 Autuante : ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO.  
 Relatora : CONSª. GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE.

**RECURSO HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS. NOTA FISCAL NÃO LANÇADA. EXCLUSÃO DE DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE REGISTRADOS NO LIVRO PRÓPRIO E DE VALORES EQUIVOCADAMENTE COBRADOS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. RETIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO SINGULAR.**

Na acusação de omissão de vendas decorrente da falta de registro de notas fiscais de entrada foram excluídos valores correspondentes a documentos fiscais devidamente registrados no livro próprio, bem como aqueles cobrados indevidamente. Exigibilidade do remanescente

Quando equívocos cometidos pela fiscalização acusam diferença tributável, na realidade, não existente, impõe-se, por fidelidade à lei, o cancelamento do crédito

Processo nº 0835262009-6  
 Acórdão nº 067/2012  
 Recurso HIE/CRF-048/2011  
 RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP  
 RECORRIDA : REGIMATEC COM. REP. ASSIST. TEC. DE MAQ. EQUIP. ELET. LTDA  
 REPARTIÇÃO : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
 AUTUANTE : AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO  
 RELATOR : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO-CARTÃO DE CRÉDITO – EXTINÇÃO DA LIDE POR FALTA DE OBJETO - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

A diferença a maior verificada entre as vendas informadas pelas administradoras de cartões de crédito e as declaradas pelo contribuinte levam a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, cabendo ao acusado ilidir a denúncia com a apresentação dos documentos fiscais emitidos no período acompanhados dos respectivos comprovantes emitidos quando da concretização da operação com o cartão de crédito e débito. In



**GOVERNO DO ESTADO**  
**Governador Ricardo Vieira Coutinho**

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Severino Ramalho Leite  
 SUPERINTENDENTE

José Arthur Viana Teixeira  
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

Ana Elizabeth Torres Souto  
 DIRETORA TÉCNICA

Albiege Lea Araújo Fernandes  
 DIRETORA DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão  
 EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL

 GOVERNO DO ESTADO

Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

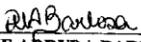
Anual ..... R\$ 400,00  
 Semestral ..... R\$ 200,00  
 Número Atrasado ..... R\$ 3,00

casu, comprova-se nos autos que o pagamento da quantia exigida já tinha ocorrido antes da lavratura do auto de infração, extinguindo a lide por falta de objeto.

Processo nº 0934862009-6  
Acórdão nº 068/2012  
Recurso EBG/CRF-331/2011  
EMBARGANTE :ADEILDO MENEZES DA CUNHA ME  
EMBARGADA :CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PREPARADORA :RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
AUTUANTE :LUIS GOMES FRADE  
RELATOR :RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – MANTIDA DECISÃO AD QUEM.**

Para o provimento do Recurso de Embargos de Declaração, é condição *sine qua non*, a constatação de omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida. No caso em tela, a alegação de omissão suscitada pela embargante tem por cerne procedimento realizado pela repartição preparadora, não havendo qualquer alegação quanto a omissão, obscuridade ou contradição da decisão prolatada, fulminando assim a possibilidade de sucesso por parte da embargante.

  
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - PRESIDENTE

Secretaria de Estado  
da Educação

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

EMENTAS DE RESOLUÇÕES APROVADAS PELO CEE

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
13/10/2011	0018816-6/2011	242/2011	RENOVA A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MINISTRADA NA ESCOLA CURUJINHA, LOCALIZADA NA RUA RODOPIANO FERREIRA DA NOBREGA, Nº 435 E Nº 436- MANGABEIRA II, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB, MANTIDA PELA INTEGRAÇÃO- CENTRO DE ENSINO LTDA CNPJ – 35.491.265/0001-14.
13/10/2011	0018816-6/2011	243/2011	RENOVA O RECONHECIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DO 1º AO 9º ANO MINISTRADO NA ESCOLA CURUJINHA, LOCALIZADA NA RUA RODOPIANO FERREIRA DA NOBREGA, Nº 435 E Nº 436- MANGABEIRA II, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB, MANTIDA PELA INTEGRAÇÃO- CENTRO DE ENSINO LTDA CNPJ – 35.491.265/0001-14.
13/10/2011	0018816-6/2011	244/2011	RECONHECE O ENSINO MÉDIO MINISTRADO NA ESCOLA CURUJINHA, LOCALIZADA NA RUA RODOPIANO FERREIRA DA NOBREGA, Nº 435 E Nº 436- MANGABEIRA II, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB, MANTIDA PELA INTEGRAÇÃO- CENTRO DE ENSINO LTDA CNPJ – 35.491.265/0001-14.
28/02/2012	0019888-7/2011	038/2012	TORNA EQUIVALENTES OS ESTUDOS REALIZADOS POR CHRISTIAN HEIM MONTEIRO, EM PORTUGAL E AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DOS SEUS ESTUDOS.
28/02/2012	0019889-8/2011	039/2012	TORNA EQUIVALENTES OS ESTUDOS REALIZADOS POR RAPHAEL HEIM MONTEIRO, EM PORTUGAL E AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DOS SEUS ESTUDOS.
28/02/2012	0019891-1/2011	040/2012	TORNA EQUIVALENTES OS ESTUDOS REALIZADOS POR LEONARDO HEIM MONTEIRO, EM PORTUGAL E AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DOS SEUS ESTUDOS.
28/02/2012	0003760-7/2012	041/2012	TORNA EQUIVALENTES OS ESTUDOS REALIZADOS POR IAN NORIEGA ALVES, NA BOLÍVIA E AUTORIZA O PROSSEGUIMENTO DOS SEUS ESTUDOS.
28/02/2012	0016666-7/2010	042/2012	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL NO MUNDO ENCANTADO DA CRIANÇA, LOCALIZADO NA RUA ANTONIO LUSTOSA CABRAL, 83 – CABO BRANCO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR LUCIANA VELOSO FERREIRA DE ALENCAR – CNPJ 11.826.455/0001-87.
28/02/2012	0016666-7/2010	043/2012	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL, DO 1º AO 5º ANO, NO MUNDO ENCANTADO DA CRIANÇA, LOCALIZADO NA RUA ANTONIO LUSTOSA CABRAL, 83 – CABO BRANCO, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR LUCIANA VELOSO FERREIRA DE ALENCAR – CNPJ 11.826.455/0001-87.

  
José Francisco de Melo Neto  
Presidente do CEE/PB